



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 320

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor
Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 22 do Decreto-Lei n.º 1455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29....

"Art. 22.
§ 4º.

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

JUSTIFICAÇÃO

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

PARLAMENTAR

